



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

PROJETO DE LEI Nº 110 /2017

AUTORA: Deputada Estadual **ALESSANDRA CAMPELO**

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

Lin (03) dias
Em 26/6/2017

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

“Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), quando não houver medicamento à disposição na Central de Medicamentos e nas Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado do Amazonas.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. A Central de Medicamentos e as Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado do Amazonas devem fornecer ao usuário cadastrado na Secretaria de Saúde do Estado, de forma gratuita, declaração por escrito da impossibilidade de fornecer os medicamentos constantes na listagem padronizada, de uso contínuo e de alto custo prescritos por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único. A declaração deve ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável com as razões pelo qual não forneceu o medicamento, bem como conter carimbo e assinatura do funcionário responsável pelo respectivo órgão, relatando dia e horário do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei obrigam-se a divulgar a obrigatoriedade e gratuidade da declaração, em local visível e acessível a todos os seus usuários.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de Junho de 2017.


ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado. O artigo 196 da Constituição da República dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

O referido mandamento constitucional tem caráter programático, contudo, esbarra na escassez de recursos e na escolha de prioridades do administrador público. Neste sentido, é um direito que não pode ser convertido numa promessa institucional, implicando no descumprimento de um preceito constitucional.

Ademais, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 menciona, de modo expresso, que o direito à saúde é um direito social, assim como o direito à educação, sendo um dever do Estado a sua implementação. Assim, a realização do direito à saúde depende de medidas positivas do Estado para que o direito se efetive.

A Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90, regulamenta os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e dispõe nos artigos 2º e 6º, inciso I, alínea "d":

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

...

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Vê-se, portanto, que a legislação infraconstitucional garante expressamente a assistência farmacêutica no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde. Neste sentido, com arrimo nessa legislação infraconstitucional, o Ministério da Saúde formula uma listagem de medicamentos que devem estar disponíveis em toda rede, à qual atribui a designação “Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename.

Desta forma, sendo dever do Estado garantir o direito à saúde, não há como o mesmo se furtar ao atendimento de tais normas, sendo imperativo o fornecimento de medicamentos necessários a pessoas que não têm condições de adquiri-los.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Neste contexto, a presente proposição visa contribuir para o fornecimento pontual dos medicamentos às pessoas cadastradas na Secretaria de Saúde, melhorando o atendimento e facilitando o acesso aos usuários. Possibilitando ainda a comprovação da falta do medicamento na unidade e a busca pelo atendimento adequado via ação judicial.

A Lei propiciará ao cidadão a comprovação da falta de medicamento nas unidades de saúde do Estado, contrariando possíveis informações falaciosas divulgadas pelo Executivo. A declaração será também uma ferramenta de fiscalização por parte do Poder Legislativo, razão porque conclamo meu Pares a sua aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de Junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

PMDB